

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**

Ref. PIC nº 2022.0005222

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ante os elementos de prova colhidos, promove o arquivamento do procedimento investigatório criminal nos seguintes termos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível crime de racismo, supostamente praticado por Marcos Antônio Duarte da Silva, referente a fatos ocorridos no dia 20 de junho de 2022 no interior da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

O feito foi instaurado e determinada a intimação do Presidente da Câmara dos Vereadores para disponibilizar vídeo da sessão ordinária do dia do ocorrido, cuja resposta aportou nos eventos 6 e 9.

Juntou-se no procedimento a publicação por meio da qual este membro subscritos tomou conhecimento dos fatos (evento 2).

O investigado foi notificado da instauração do procedimento, possibilitando-se a apresentação de informações (evento 4), todavia quedou-se inerte.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem.

Da mídia juntada, referente à sessão ordinária do dia 20 de junho de 2022, nota-se que o vereador Marcos Antônio Duarte da Silva direcionou-se ao vereador denominado Soldado Alcivan e disse as seguintes palavras: “[...] *esse negão aí é um negro de alma branca, é um negro... um negro bom [...]*”.

No caso concreto, verifica-se que o investigado inegavelmente ofendeu o vereador Soldado Alcivan utilizando-se de elementos referente à sua raça e cor.

Ocorre que a ofensa foi praticada contra uma pessoa determinada, atingindo a honra subjetiva, o que configuraria, em tese, o delito do art. 140, § 3º, do Código Penal, uma vez que os fatos são anteriores à Lei nº. 14.532/23 que equiparou a injúria racial ao racismo.

Apesar de a expressão “negro bom” admitir interpretação de que o investigado considera os demais negros ruins, o fato é que no crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial, ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça.

Nessa esteira, ocorreu a decadência do direito de representação, na forma do art. 38 do Código de Processo Penal, pois ultrapassados mais de seis meses dos fatos delituosos sem que a vítima tenha exercido o direito de representação.

Isso porque o então art. 140, § 3º, do Código Penal, condicionava o início da persecução penal à representação do ofendido, conforme art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

Após a juntada e análise de toda a gravação da sessão plenária da Câmara de Vereadores de Araguaína, não se vislumbra do contexto fático o dolo do investigado de segregar a vítima ou de atingir um número indeterminado de pessoas, o que o faria incidir nas penas da Lei nº. 7.716/89.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ já se manifestou que o delito do art. 20 da Lei nº. 7.716/89 deve atingir toda a coletividade, enquanto a injúria preconceituosa deve atingir a honra subjetiva (RHC 19166/RJ, Rel. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgamento: 24/10/2006). Complementa Mariano Paganini Lauria, citando a obra de Amaury Silva e Artur Carlos, que a injúria racial atinge o conceito que a vítima tem de si própria, ao passo que o crime da Lei nº. 7.716/89 afronta o direito do ofendido, a partir de uma concepção de igualdade de outrem (CUNHA, Rogério Sanches. Leis penais especiais: comentadas / Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee do Ó Souza - 3 ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 460).

Em razão do exposto, promove-se o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, em razão da atipicidade da conduta quanto ao delito de racismo e decadência do direito de representação em relação à injúria racial.

Araguaína-TO, 22 de março de 2023.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

**Promotor de Justiça**